



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 046/2025/PJM

Objeto: Contratação de Prestação de Empresa Especializada para Fornecimento de Licença de Uso da Ferramenta de Pesquisa e Comparação de Preços Praticados pela Administração Pública, denominada “Fonte de Preços”, em Conformidade com a Lei Federal 14.133/2021 e Demais Normativas Aplicáveis.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se na espécie de processo administrativo, número do Processo Administrativo nº 022/2025-PMMC, que visa à contratação direta de empresa para Pesquisa e Comparação de Preços praticados pela Administração Pública, para atender a Secretaria Municipal de Gestão Administração e Planejamento - SEMAP, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- I – Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II – Estudo Técnico Preliminar;
- III – Proposta Comercial da Empresa;
- IV – Balanço Patrimonial;
- V – Alteração de Contrato Social da Empresa;
- VI – Declaração do SICAF;
- VII – Atestado de Capacidade Técnica emitido pela AAPPE;
- VIII – Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Exército Brasileiro;
- IX – Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SMF – Rio de Janeiro;
- X – Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Palhoça/SC;
- XI – Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Governo do Distrito Federal;
- XII – Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Poder Judiciário de Santa Catarina;
- XIII – Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Recife;
- XIV – Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Poder Judiciário de Alagoas;
- XV – Certidão Negativa PGFN;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- XVI – Certificado de Regularidade CRF;
- XVII – Certidão Negativa do Município de Maceió;
- XVIII – Certidão Negativa de Débitos do Estado de Alagoas;
- XIX – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- XX – CNH dos Proprietários;
- XXI – CNPJ;
- XXII – Certidão emitida pela ABES;
- XXIII – Despacho;
- XXIV – Termo de Autuação Núcleo de Planejamento;
- XXV – Pesquisa e Mapa de Preços;
- XXVI – Projeto Básico;
- XXVII – Justificativa de Contratação;
- XXVIII – Justificativa de Preço;
- XXIX – Justificativa da Escolha do Fornecedor;
- XXX – Autorização do Secretário;
- XXXI – Decreto nº 145/2025;
- XXXII – Termo de Reserva Orçamentária;
- XXXIII – Declaração de Dotação Orçamentária;
- XXXV – Despacho Núcleo de Planejamento;
- XXXVI – Decreto nº 115/2025;
- XXXVII – Termo de Atuação do Agente de Contratação;
- XXXVIII – Minuta do Contrato.

3. No caso em análise, vem o Agente de Contratação nos termos acima expostos, motivo pelo qual aporta os autos nesta Procuradoria Jurídica para a análise jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Tendo em vista que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apresentar juízo de mérito sobre as áreas em que o Poder Municipal atua e escolhe como prioridades



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

as atividades e contratações a serem executadas, cabendo aos gestores municipais defini-las.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

7. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinarem ao regime das licitações e sua raiz ser de natureza constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da CF/88.

8. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

9. Conforme dispõe o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

10. De plano, verifica-se que a nova legislação deixou expresso a necessidade da comprovação da exclusividade do serviço a ser prestado pela empresa, no caso em tela, a empresa é possuidora de patente de Programa de Computador registrada no INPI sob o número BR512018001258-2¹, que lhe garante a exclusividade no uso do código-fonte², isto é, caracteres ou formulada matemática utilizada na elaboração do programa, portanto, a empresa não detêm a exclusividade na prestação do serviço por busca e comparação de preços na Administração Pública, ao contrário, há ferramentas gratuitas no mercado, por exemplo, o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

¹ INPI. REGISTRO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR. Endereço: <<https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/ProgramaServletController?Action=detail&CodPedido=23764&SearchParameter=>>. Acesso em: 16/04/2025.

² INPI. FOLDER DE DIVULGAÇÃO. GUIA BÁSICO DE REGISTRO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR. Endereço: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/programas-de-computador/arquivos/guia-basico/REGISTRODEPROGRAMADECOMPUTADOR3.pdf>>. Acesso em: 16/04/2025.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

11. Essa exigência de comprovação de exclusividade via documentação consta no §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, mas a Certidão nº 250206/43.022 emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES) certificou que a empresa é detentora exclusiva no território nacional do *software* (Programa) “Fontes de Preços” e não da prestação do serviço a ser contratado e nem há certificação de que a contratada atua de forma exclusiva no Estado do Pará, Região Norte ou Região Metropolitana de Santarém, *in verbis* o dispositivo citado:

Art. 74

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

12. A documentação formulada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento possui falhas de caráter meramente formal e de natureza material, por exemplo, após o DFD deveria ser emitido despacho dando impulso ao processo administrativo (falha formal). É importante haver uma formalidade mínima durante o processo licitatório ou licitação direta, haja vista a existência de atos concatenados para se chegar ao fim pretendido, sem dúvidas é um processo administrativo intrinsecamente.

13. A principal questão a ser apontada como mais grave seria a falta de comprovação da exclusiva da prestação de serviço pela contratada, a declaração da ABES e o registro no INPI indicam somente o uso exclusivo do software e não da prestação do serviço em si, a Lei nº 14.133/2021 explana sobre serviço, se fosse o objeto algo novo ou com padrões novos, seria a demanda a ser solucionada por diálogo competitivo (art. 6º, inciso XLII c/c art. 32 da Lei nº 14.133/2021). Aqui, a modalidade licitatória que atenderia ao pleito deveria Pregão Eletrônico.

14. Todavia, tendo em vista a imperiosidade do objeto para o órgão público demandante e que a empresa possui capacidade técnica devidamente atestada por diversos entes federados e Poderes Constituídos e, ainda, a Decretação da Calamidade Pública Financeira (Decreto nº 069/2025) e prazo exíguo para a contratação e resolução da situação, excepcionalmente, esta Procuradoria Jurídica entende ter sido adequada a decisão de realização de Inexigibilidade para que os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

serviços públicos sejam mantidos, sobretudo, que a Administração Pública é obrigada a confeccionar Pesquisa de Preços de forma rápida e eficiente e atender aos requisitos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Mas alerta que seria razoável antes do fim do contrato ocorrer o planejamento para a instauração de abertura de Pregão Eletrônico com escopo de sanar essa falha encontrada de forma definitiva.

15. Ademais, no processo administrativo é possível se verificar alguns erros, entre os quais, o descumprimento do Princípio da Segregação de Função insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, em que o Secretário da pasta assina instrumento e que a Minuta do Contrato não indica o servidor que a elaborou, mas devido ao Decreto nº 069/2025 enquanto durar seus efeitos ter justificativa, mas com sua revogação a pasta se adequa, sobremaneira, o Município de Mojuí dos Campos não se enquadra nas exceções do art. 176 da Lei nº 14.133/2021, bem como a responsabilidade disposta art. 8º, §1º combinado com os arts. 71, §1º, 73, *caput*.

16. Outro equívoco é o instrumento denominado Projeto Básico, este aqui é uma grosseria sem tamanho por não se enquadrar na espécie de contratação, deveria ser um Termo de Referência nos termos do XXIII e suas alíneas do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 por não se enquadrar em obra ou serviço de engenharia como prescrito no inciso XXV e suas alíneas do referido dispositivo.

17. Quanto à justificativa de preços, a Administração Pública via gestor da pasta e demais servidores envolvidos confeccionaram a Pesquisa de Preços com informações retiradas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, que atendeu as diretrizes normativas do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, e demonstrou o preço está compatível com o mercado, nada a se opor. A única recomendação é sempre cotar com cinco cotações diferentes e atender quando possível ao Acórdão TCU 1875/2021-Plenário.

18. Decerto há incompatibilidade parcial com o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 pelas razões já expostas.

19. Mas a documentação acostada no processo licitatório comprova parcialmente o cumprimento dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021.

20. Esta Procuradoria Jurídica na conclusão irá fazer recomendações sobre o Processo Administrativo nº 022/2025-PMMC que deu origem à Inexigibilidade nº 038/2025-SEMAP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

IV – CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade da inexigibilidade da licitação pretendida, **desde que observadas as seguintes recomendações por existir discrepâncias entre a documentação do processo e a dogmática da Lei nº 14.133/2021:**

- A) A SEMAP, após a revogação da Calamidade Pública Financeira, precisa observar o art. 7º e complementos: o Princípio da Segregação de Funções. Sobretudo, o Secretário Municipal de Administração e Planejamento não deve ser autor de artefatos/instrumentos e atuar como autoridade de forma a tomar decisões que impliquem suspensão, cancelamento e anulação de processos administrativos e todos os instrumentos terem servidor específico ou indicar servidor para mais de uma função com formação técnica correspondente, e que o Município de Mojuí dos Campos não se enquadra nas exceções do art. 176 da Lei nº 14.133/2021; e
- b) Recomenda-se, com planejamento antecedente e antes de findar o contrato, devido ao fato da empresa não comprovar exclusividade na prestação de serviço no Estado do Pará, Região Norte e Região Metropolitana de Santarém, a SEMAP contrate o serviço via Pregão Eletrônico, haja vista que a empresa possui exclusividade no uso do Programa de Computador com patente registrada no INPI, mas insuficiente para que o objeto seja adquirido via contratação direta;
- c) Devido a excepcionalidade vivenciada pelo Município de Mojuí dos Campos, esta Procuradoria Jurídica entende que a conduta do gestor está adequada e assim evitou paralisação dos serviços públicos, especialmente, na feitura de Pesquisa de Preços dos objetos a serem contratados via processo licitatório regular e contratação direta, objetivando se adequar as diretrizes normativas do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e demonstração de capacidade técnica da empresa comprovados pelos atestados oriundos de entes públicos e Poderes Constituídos (Poder Judiciário).

22. Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

23. A manifestação sobre a empresa deu-se pelo conteúdo dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021, por haver necessidade de atendimento ao nosso ordenamento jurídico, só para exemplificar, expõe uma decisão antiga do TCU sobre o tema:

Sumário

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. A contratação do fornecimento de sistema de informática que pode ser oferecido por outras empresas deve ocorrer por meio de licitação, não cabendo o instituto da inexigibilidade, previsto no art. 25 da Lei 8.666/1993.

(...)

9.2.2. somente quando restar comprovado ser econômica e operacionalmente desvantajosa a aquisição de novo software no mercado por licitação, proceda à contratação por inexigibilidade de licitação do software já em uso, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

9.2.3. somente contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93; (Acórdão TCU 822/2007-Plenário. Relator: Ubiratan Aguiar. Data de Julgamento: 09/05/2007).

É o nosso parecer.

Mojuí dos Campos, 17 de abril de 2025.

Raimundo Francisco de Lima Moura
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389